
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

- 24/02/2026 - MP sensibiliza gestores públicos sobre importância de criar órgãos de trânsito municipais e de garantir segurança no transporte escolar
- 19/02/2026 - Após denúncia do MP do Ceará, homem que fez publicações discriminatórias nas redes sociais contra escola do Eusébio é sentenciado por homofobia
- 13/02/2026 - Após atuação do MP, Justiça determina que Estado garanta direito à educação inclusiva a adolescente com deficiência em Fortaleza
- 12/02/2026 - MP do Ceará discute fluxo de atuação conjunta para proteger crianças e adolescentes em situação de rua
- 10/02/2026 - MP do Ceará ajuíza ação para reverter expulsão de criança com deficiência de escola particular em Fortaleza

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 28/02/2026 - MPAC participa da posse de novos professores da Educação Especial no Acre - MPAC
- 27/02/2026 - Projeto Sede de Aprender zera número de escolas sem água potável em Goiás - MPGO
- 27/02/2026 - MPMS instaura inquérito civil para garantir transporte escolar adequado a crianças e adolescentes em assentamento - MPMS
- 27/02/2026 - PJ de Aveiro promove palestras sobre saúde mental e gravidez na adolescência para fortalecer rede de proteção infantojuvenil – MPPA
- 26/02/2026 - MPPB ajuíza ação civil para regularizar transporte escolar de Cacimba de Dentro - MPPB
- 26/02/2026 - MPAL mobiliza escolas de Maceió para ações de sensibilização sobre o Dia Internacional da Mulher e o combate à violência doméstica - MPAL
- 26/02/2026 - MPDFT requisita à PMDF investigação para apurar punição aos alunos em escola militarizada - MPDFT
- 26/02/2026 - Fiscalização da aplicação de recursos na Educação é pauta de articulação estratégica entre MPPI, MPF e TCE-PI – MPPI
- 26/02/2026 - MPRJ inicia atividades de 2026 do projeto Educar é Proteger em escola de Santa Cruz - MPRJ

- 25/02/2026 - MPRS realiza audiência com a Secretaria de Educação de Alvorada para debater avanços no Pacto pela Educação – MPRS
- 25/02/2026 - PINHEIRO – Seletivo para contratações temporárias na educação é suspenso a pedido do MPMA – MPMA
- 25/02/2026 - MPPE recomenda que escolas particulares adotem medidas para garantir ensino inclusivo - MPPE
- 25/02/2026 - Mossoró: MPRN realiza reunião para discutir implantação da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva – MPRN
- 24/02/2026 - Parceria entre MPPA e Vara da Infância leva debate sobre proteção da infância e juventude às escolas de Belém – MPPA
- 24/02/2026 - A pedido do MPSC, Justiça determina que Prefeitura de Rio do Oeste contrate um monitor para cada linha do transporte escolar – MPSC
- 23/02/2026 - MP-AP orienta comunidade escolar sobre o papel da família no desenvolvimento dos alunos - MPAP
- 19/02/2026 - MPES recomenda suspensão imediata de ônibus escolares irregulares da frota própria de Maratáizes – MPES
- 18/02/2026 - TAC garante educação inclusiva em escolas privadas de Rondonópolis - MPMT
- 18/02/2026 - Justiça determina que Município de Morretes faça a realocação e providencie transporte para estudantes de escola com obras inacabadas e paralisadas - MPPR
- 13/02/2026 - MPTO promove ciclo de palestras sobre gravidez precoce e orienta mais de 100 estudantes em Araguaçu - MPTO
- 12/02/2026 - Em Maués, promotores do MP ministram ciclo de palestras sobre crimes sexuais e violência doméstica para alunos do ensino médio - MPAM
- 09/02/2026 - Atuação do MPMG contribui para 100% de municípios habilitados a receber repasses do Fundo da Educação Básica - MPMG
- 06/02/2026 - Uso da inteligência artificial na educação é tema de palestra da Safenet Brasil com mobilização do Ministério Público, Seduc e Undime – MPRO

OUTRAS NOTÍCIAS

- 26/02/2026 - Projeto Sede de Aprender contribui para queda de 52% no número de escolas sem abastecimento de água – CNMP
- 27/02/2026 - Projeto de lei inclui prevenção ao tabagismo em currículos escolares – Senado Federal

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

- 19/02/2026 - Lei Estadual nº 19.653/2026 - Reestrutura o Sistema Remuneratório dos Profissionais De Nível Superior Do Grupo Ocupacional Magistério Da Educação Básica.
- 18/02/2026 - Portaria MEC nº 169/2026 - Define as regras operacionais, calendários de pagamento e critérios de monitoramento do Programa Pé-de-Meia para 2026.
- 18/02/2026 - Resolução CD/FNDE nº 1/2026 - Atualiza critérios para o apoio financeiro à Alimentação Escolar e assistência estudantil (PNAES).
- 02/02/2026 - Resolução CNE/CEB nº 1/2026 - Altera as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. **MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE. DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO ENTE MUNICIPAL.** RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cominatória, deferiu tutela de urgência para determinar a matrícula de menor em creche da rede pública, conveniada ou particular às expensas do Município, próxima à residência da família e em período integral, sob pena de multa diária. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia reside na possibilidade de concessão de tutela de urgência para assegurar vaga em creche a menor, à luz de alegações de restrição legal na antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, reserva do possível e competência do Poder Judiciário para intervenção em políticas públicas de educação. III. Razões de decidir: 3. A concessão de tutela de urgência em face do Poder Público, no âmbito da obrigação de matrícula em creche, não encontra impedimento absoluto nas limitações das Leis nº 8.437/92 e 9.494/97, devendo ser analisada conforme o caso concreto. 4. O direito à educação infantil é assegurado constitucionalmente, nos termos dos arts. 205, 208 e 227 da CF/88, bem como dos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), **incumbindo ao Município garantir**

o acesso à creche pública ou conveniada próxima à residência da criança, não se admitindo a invocação genérica da reserva do possível, sem comprovação objetiva de impossibilidade, para afastar o dever constitucional. 5. A atuação do Judiciário para efetivar direito constitucional à educação não caracteriza violação à separação dos poderes, consolidada pela jurisprudência do STF e deste Tribunal. 6. **O Município é obrigado a adotar providências efetivas para promover o acesso à educação infantil, não podendo negar vaga sob alegação genérica de falta de recursos ou demanda excessiva.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Mantida a decisão que determinou ao ente municipal a matrícula da menor em creche próxima à residência, às expensas do Município, inclusive na rede particular, caso inexistente vaga em unidade pública ou conveniada. Tese de julgamento: "1. **O município é obrigado a garantir acesso à educação infantil, mediante matrícula de crianças em creche pública, conveniada ou particular, sempre que houver demanda não atendida, não sendo suficiente a alegação genérica de insuficiência de vagas ou de recursos financeiros para eximir-se dessa obrigação constitucional.**". (TJ-MG – Agravo de Instrumento: 37282321920258130000, Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 26/02/2026, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2026).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXAME SUPLETIVO DE ENSINO FUNDAMENTAL. CRITÉRIO ETÁRIO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.** DISTINGUISHING DO TEMA 1.127 DO STJ. **DIREITO À EDUCAÇÃO E AO ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Cruz/RN, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por menor impúbere representado por sua genitora, deferiu tutela de urgência para permitir a realização de exame supletivo de conclusão do ensino fundamental, com possibilidade de certificação em caso de aprovação, a fim de viabilizar sua matrícula em curso técnico integrado ao ensino médio no IFRN, para o qual foi aprovado em processo seletivo. A negativa administrativa fundamentou-se no art. 38, § 1º, I, da LDB, que exige idade mínima de 15 anos para tal exame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível flexibilizar, em caráter excepcional, a exigência etária mínima de 15 anos para realização de exame supletivo de ensino fundamental, diante de comprovada capacidade acadêmica e risco de prejuízo educacional; (ii) estabelecer se o Tema 1.127 do STJ é aplicável à hipótese de exame supletivo de ensino fundamental voltado à matrícula em curso técnico de nível médio. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Tema 1.127 do STJ não se aplica ao caso concreto, pois trata da vedação à antecipação da conclusão do ensino médio por menores de 18 anos com vistas ao ingresso no ensino superior, enquanto a hipótese dos autos versa sobre o exame supletivo de ensino fundamental como requisito para acesso ao ensino técnico de nível médio, demandando a aplicação do distinguishing. 4. **A jurisprudência desta Corte admite a flexibilização do critério etário em situações excepcionais, quando demonstrada a capacidade acadêmica do menor e risco concreto de comprometimento do direito à educação. A negativa administrativa com base exclusiva na idade mínima revela-se desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, bem como o direito fundamental à**

educação previsto nos arts. 205 e 208, V, da Constituição Federal. 5. A aprovação do menor em processo seletivo público para curso técnico federal comprova objetivamente sua aptidão intelectual compatível com o nível de ensino pretendido, justificando a autorização excepcional para realização do exame supletivo. 6. A decisão agravada apenas permite a submissão ao exame, sem garantir certificação automática, inexistindo risco de irreversibilidade da medida ou de prejuízo à Administração Pública. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso desprovido. 8. Tese de julgamento: 1. A idade mínima de 15 anos prevista no art. 38, § 1º, I, da LDB para realização de exame supletivo de ensino fundamental pode ser flexibilizada em situações excepcionais, desde que demonstrada capacidade acadêmica do menor e risco de prejuízo ao direito à educação. 2. O Tema 1.127 do STJ não se aplica a hipóteses que envolvam pedido de exame supletivo de ensino fundamental por menores de 15 anos com vistas à matrícula em curso técnico de nível médio. 3. O distinguishing autoriza o afastamento de precedente vinculante quando constatada distinção relevante entre os fundamentos e o contexto do caso concreto. (TJ-RN – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08001951220268200000, Relator.: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 23/02/2026, Segunda Câmara Cível).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. CRIANÇA COM TDAH E TOD. PROFESSOR DE APOIO ESCOLAR. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.** I. Caso em exame 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por representante legal de menor com TDAH e TOD, visando à disponibilização de professor de apoio escolar, com tutela de urgência deferida. A sentença de origem julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada. O Estado de Minas Gerais interpôs apelação visando à reforma da decisão. II. Questão em discussão 2. As questões controvertidas consistem em: i) saber se é obrigatória a disponibilização de professor de apoio a aluno com TDAH e TOD, à luz da legislação educacional vigente; ii) verificar se o Judiciário pode determinar tal medida mesmo diante de parecer técnico da Administração Pública em sentido contrário. III. Razões de decidir 3. O direito à educação inclusiva está assegurado pela Constituição Federal (arts. 205 e 208) e pela Lei nº 9.394/1996, que preveem a oferta de serviços de apoio especializado, sempre que necessário, a alunos com deficiência ou transtornos. 4. **A Lei nº 14.254/2021 reforça a obrigação do poder público em garantir acompanhamento integral para educandos com TDAH.** 5. **Laudos médicos e relatórios pedagógicos demonstram prejuízo significativo à aprendizagem do menor sem apoio individualizado, comprovando a necessidade do serviço.** 6. A jurisprudência do TJMG reconhece a obrigatoriedade do Estado em fornecer professor de apoio em casos semelhantes, em observância à proteção integral da criança e do adolescente. 7. A Resolução SEE/MG nº 4.256/2020, embora estabeleça critérios para o provimento de professor de apoio, não exclui o dever de implementação da medida quando constatada sua necessidade, ainda que por decisão judicial. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese d e julgamento: "1. **É obrigação do Estado disponibilizar professor de apoio a aluno com TDAH e TOD quando demonstrada a necessidade por laudos técnicos e pedagógicos.** 2. **O Judiciário pode determinar a medida diante da omissão administrativa, em consonância com o direito à educação inclusiva.**" (TJ-MG – Apelação

Cível: 50099441620238130480, Relator.: Des.(a) Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, Data de Julgamento: 10/02/2026, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2026).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL nº 0820779-75.2025.8.15 .0000 RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande-PB AGRAVANTE: Magno Campos de Araújo ADVOGADO: Júlio César de Oliveira Muniz AGRAVADA: Justiça Pública AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11 .340/2006). MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **PEDIDO DO AGRESSOR PARA FREQUENTAR O MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO DA VÍTIMA . INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA MULHER. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . DESPROVIMENTO. I. Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Recorrente contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, que, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência, manteve as restrições impostas em favor da vítima, sua ex-companheira, e **indeferiu o seu pedido para frequentar o mesmo curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) que a ofendida.** O Agravante sustenta que **a proibição viola seu direito fundamental à educação e prejudica seu processo de ressocialização, ao passo que a decisão recorrida priorizou a segurança e a eficácia das medidas protetivas.** II. Questão em discussão A controvérsia central do presente recurso consiste em ponderar, no caso concreto, a colisão entre dois direitos fundamentais: de um lado, o direito à educação do Agravante, que busca a reintegração social após cumprimento de pena, e, de outro, o direito da vítima à segurança, à vida e à integridade física e psicológica, tutelado pelas medidas protetivas de urgência deferidas no contexto da Lei Maria da Penha. III. Razões de decidir As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11 .340/2006, possuem natureza cautelar e são concebidas para cessar ou prevenir a violência doméstica e familiar, garantindo a proteção integral da mulher. A sua eficácia reside na capacidade de criar uma barreira física e psicológica entre o agressor e a vítima, de modo a assegurar-lhe a paz e a tranquilidade necessárias para a reconstrução de sua vida livre de coação e medo. **O direito à educação, embora seja um pilar para a dignidade humana e a ressocialização do indivíduo, não se reveste de caráter absoluto, devendo ser harmonizado com outros direitos de igual envergadura constitucional. Em situações de violência doméstica, a jurisprudência e a própria teleologia da Lei Maria da Penha impõem a prevalência do direito à vida, à segurança e à integridade da vítima, sobrepondo-se a outros interesses, ainda que legítimos, do agressor.** A decisão que proíbe o agressor de frequentar o mesmo ambiente escolar da vítima não configura supressão do seu direito à educação, mas sim uma razoável e proporcional limitação ao seu exercício, a fim de salvaguardar um bem jurídico maior. O Agravante permanece livre para matricular-se em qualquer outra instituição de ensino que ofereça o programa de Educação de Jovens e Adultos, sem que isso implique o descumprimento das medidas protetivas e a imposição de um estado de constante temor à ofendida. A declaração de bom comportamento do Agravante no ambiente escolar não é suficiente para afastar o risco concreto e a violência psicológica inerente à convivência forçada no mesmo espaço, notadamente quando**

há relatos de ameaças proferidas pelo agressor contra a vítima na própria instituição de ensino. Manter a proibição de frequência conjunta é, portanto, medida indispensável para garantir a efetividade da proteção judicial e a integridade da vítima . IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau. Tese de julgamento: **"1. No âmbito da Lei Maria da Penha, a ponderação entre o direito à educação do agressor e o direito à segurança e à integridade física e psicológica da vítima resolve-se em favor desta última, justificando a manutenção da proibição de frequência no mesmo estabelecimento de ensino para assegurar a plena eficácia das medidas protetivas de urgência . 2. A restrição de matrícula em uma instituição de ensino específica, onde estuda a vítima, não aniquila o direito fundamental à educação do agressor, que pode exercê-lo em outros estabelecimentos, mas visa garantir a proteção integral da mulher contra a revitimização e o risco de novas agressões."** Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 226, § 8º; Lei nº 11.340/2006, arts. 7º, 13, 19 e 22. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados; ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. (TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08207797520258150000, Relator.: Gabinete 04 - Des . Saulo Henriques de Sá e Benevides, Data de Julgamento: 19/02/2026, Câmara Criminal).